



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000243-86.2010.815.0781.**

**Origem** : *Barra de Santa Rosa.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.*

**Apelado** : *Cleodete Martins de Oliveira.*

**Advogado** : *Moisés Duarte Chaves Almeida.*

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.  
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. GOVERNO DO  
ESTADO. ADMISSÃO SEM CONCURSO  
PÚBLICO. CONTRATO NULO. FUNDO DE  
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.  
POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO.  
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E  
DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.  
PRECEDENTE DO STF. SALÁRIO  
ATRASADO. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS  
DO ENTE POLÍTICO CONTRATANTE.  
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO À  
IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA E AO  
REEXAME NECESSÁRIO.**

- Subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público.

- O Pretório Excelsior, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

- Como é cediço, a remuneração constitui um dos pilares dos direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Considerando que o ente político contratante não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento do salário da prestadora de serviços, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, merece ser mantida a sentença vergastada.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando sentença de fls. 86/92, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Rosa que, nos autos da **Reclamação Trabalhista**, convertida em **Ação Ordinária de Cobrança**, movida por **Cleodete Martins de Oliveira**, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

*“DIANTE DO EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho de fls. 85. Por outro lado, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o promovido apenas ao pagamento do salário do mês de Julho de 2009 na razão de um salário-mínimo vigente à época, bem como, ao pagamento do FGTS do período laboral indicado na inicial (Maio de 2004 a Julho de 2009), na razão de 8% sobre o salário-mínimo do período, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC*

*e art. 405 do Código Civil), e correção monetária, pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento. Condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.*

Retroagindo ao petitório inicial, alegou a autora ter sido contratada em maio de 2004 pelo Governo do Estado da Paraíba para exercer a função de auxiliar na Secretaria Estadual de Educação e Cultura, tendo sido demitida em agosto de 2009.

Alega, contudo, inadimplência por parte do ente contratante em relação ao vencimento referente ao mês de julho de 2009 e dos depósitos de FGTS relativos ao período contratual e sua consequente multa rescisória. Pugnou ainda pela condenação da apelante ao pagamento de danos morais.

Às fls. 86/92, o Magistrado singular julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima declinados.

Inconformado, o demandado interpôs Recurso de Apelação (fls. 97/111), alegando que as contribuições para o FGTS não são devidas aos servidores temporários submetidos ao regime jurídico-administrativo, mas apenas aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda, sustenta a nulidade contratual, por ausência de prévia submissão a certame público e, por isso, não faz *jus* o autor a qualquer verba arguida na inicial, mas apenas a possível saldo de salário, o que não é o caso dos autos. Ao final, pondera que a correção de eventuais valores devidos pelo Estado não pode incidir dentro do mês vincendo.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fls. 113v).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba emitiu parecer de fls. 117, opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação do mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, conheço do recurso apelatório e da remessa de ofício posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelarório e da Remessa Oficial.

A controvérsia cinge-se em saber acerca do direito da apelada ao pagamento do FGTS de todo o período por ela trabalhado.

Sustenta o ente estatal que a admissão da recorrida em seus quadros, sem concurso público, conduz à ausência de direito ao recebimento da verba fundiária reconhecida no comando sentencial objurgado ou a qualquer outra verba trabalhista.

De acordo com a Carta Fundamental de 1988, a Administração Pública só poderá admitir servidores sem concurso público em dois casos: para ocupar cargo comissionado e para realizar contrato temporário de excepcional interesse público, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(..)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(..)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

A propósito, confira-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação*

*imediate e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar” (In Curso de Direito Administrativo ", 16ª Ed., Malheiros, p. 261).*

Compulsando o caderno processual, infere-se que a autora foi contratada em maio de 2004 para prestar serviços na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, sendo lotada na Escola Estadual José Vitorino de Medeiros, localizada no Município de Sossego/PB, porém, foi demitida em agosto de 2009 (fls. 19).

*In casu*, a nulidade da contratação, por ausência de prévia submissão a certame público, trata-se de fato não contestado e afirmado pelo apelante, sendo, pois, incontroverso e, portanto, prescinde de produção de provas, nos termos do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que pertine ao tema ora em enfoque, entendo que a verba referente ao FGTS, nos contratos cuja nulidade se reconhece, é devida ao servidor, sob pena de ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração.

Preceitua o art. 19-A da Lei Federal nº. 8.036/90, *in verbis*:

*“Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”.*

Em abono ao disposto no dispositivo suso mencionado, o Tribunal Superior do Trabalho elaborou a Súmula nº 363, que dispõe:

*“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento*

*da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.*

Nesta trilha, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário 596.478, firmou o entendimento de que, além das verbas próprias de direito administrativo, quando reconhecida a nulidade da contratação do trabalhador, em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público, subsiste o direito ao depósito fundiário.

O acórdão restou assim ementado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” (RE 596478, Rel<sup>a</sup> Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013) (grifo nosso).**

Esta Corte de Justiça não destoa, conforme se observa pelos julgados abaixo:

**“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. PROVIMENTO. É constitucional o art. 19-A da Lei no 8,036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de**

*trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28- 02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)”.*

*(Apelação nº 0000668-07.2011.815.0611, Relatora: Desa. Maria das Graças, Terceira Câmara Cível, publicado em 19/05/2014).*

**“APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. FÉRIAS EM DOBRO E PIS. PARCELAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS CELETISTAS. DESCABIMENTO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. O contrato de trabalho não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança, quando existentes nos autos outros documentos capazes de**

*comprovar a relação de trabalho estabelecida entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro, as férias e o terço constitucional. As férias em dobro e o PIS, são parcelas inerentes à relação de emprego regida pela CLT, não sendo devidas aos submetido a regime jurídico-administrativo. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Não havendo a interposição de apelação do particular, o Tribunal de origem não pode tornar mais grave a condenação imposta à Fazenda Pública, mesmo que em sede de reexame necessário, nos termos da Súmula 45/STJ”. (Apelação Cível n.º 0000245-46.2011.815.1161, Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, RELATOR:Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, PUBLICADO NO DIA 07/02/ 2014 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).*

**“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO JÁ APRECIADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO DE PLENO DIREITO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2.º DA CF/88. RECOLHIMENTO DE FGTS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO SALÁRIO STRICTO SENSU (SÚMULA Nº 363 DO TST) E AOS DEPÓSITOS DO FGTS.**



*PREVISÃO NO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONTROVÉRSIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISUM IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Embora tenha havido a declaração de nulidade do vínculo laboral entre as partes, é certo que houve a prestação de serviço à edibilidade, porquanto necessária a contraprestação do trabalho despendido. Ainda que o contrato realizado seja nulo de pleno direito, alguns efeitos não podem ser afastados, em face da irreversibilidade da energia gasta pelo obreiro, como, por exemplo, o direito ao salário stricto sensu (Súmula nº 363 do TST) e aos depósitos do FGTS. De acordo com o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90: “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. ” (redação da MP 2.164-41/01).” (Apelação Cível Nº 0000076-68.2011.815.0091, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Publicação, sexta-feira, 16 de maio de 2014).*

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico, na Corte Suprema e neste Egrégio Sodalício, o entendimento de que a autora faz *jus* aos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, devendo, pois, ser mantida a decisão de primeiro grau.

Quanto à condenação ao pagamento do salário do mês de julho de 2009, a despeito de não ter o Estado da Paraíba se insurgindo especificamente em relação ao pleito em exame, cumpre registrar que correta se revela a sentença, haja vista que o ente político não se cuidou de trazer prova do devido pagamento da verba pretendida.

Como é cediço, a remuneração, assim como o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*

*É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)*

Analisando os autos, verifica-se que o ente demandado não trouxe qualquer prova, sequer indiciária, de eventual pagamento da verba pleiteada, resumindo-se a alegar que efetuou seu pagamento. Ora, poderia o promovido, ora recorrente, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta do autor ou mesmo recibo de quitação, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o ente político, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

Por fim, no que se refere às argumentações alusivas à correção monetária, igualmente o magistrado de primeiro grau bem aplicou a legislação vigente em relação aos juros e correção observados contra a Fazenda Pública. Portanto, afigura-se, verdadeiramente, desprovida de utilidade a alegação de que a correção de eventuais valores devidos pelo

Estado não pode incidir dentro do mês vincendo, haja vista que tal dicção já se encontra inserta dentro da fixação da correção “*a partir do inadimplemento*” (fls. 92).

Em meio ao contexto acima delineado, frisa-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, conforme permissão emanada do *caput do art. 557*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, bem como ao reexame necessário, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

**P.I.**

João Pessoa, 6 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**